



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.732 - AM (2013/0295765-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CEZAR SOUZA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À PRISÃO NA PROVISIONAL. POSTERIOR EXAME DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE SUPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O art. 413, § 3º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.689/2008, atribui ao magistrado a obrigação de se manifestar acerca da necessidade da manutenção ou decretação da prisão preventiva por ocasião da pronúncia.

2. A omissão quanto à análise da cautelaridade havida na pronúncia encontra-se superada com o posterior exame, pelo togado singular, da imprescindibilidade da preservação da medida prisional.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do paciente e demais envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES, DE VÍTIMAS E DE CRIMES. INCIDENTES PROCESSUAIS. DESAFORAMENTO. PEDIDO JÁ JULGADO. JÚRI EM VIAS DE SE REALIZAR. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia quanto ao processamento da ação penal, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de cinco crimes, envolvendo cinco réus e com pluralidade de vítimas, em que houve a necessidade de expedição de precatórias, dado o encarceramento dos acusados em comarca distante, e incidentes processuais, como o exame do pedido de desaforamento ajuizado, já julgado.

3. As particularidades havidas no trâmite do feito exigiram maior tempo para a solução da causa, demonstrando a sua complexidade e a ausência de excesso injustificado, principalmente quando há informações de que o julgamento popular está em vias de ocorrer.

4. *Habeas corpus* não conhecido, com a recomendação de que seja conferida prioridade ao julgamento do paciente pelo Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.732 - AM (2013/0295765-2)

IMPETRANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CEZAR SOUZA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CEZAR SOUZA SANTOS contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem no *Writ* n.º 4001952-07.2013.8.04.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, e nos arts. 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como nos arts. 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003.

Informam os impetrantes que o paciente encontra-se encarcerado desde 2010, quando foi autuado em flagrante delito, sob a acusação da prática dos delitos acima referidos, e que em 13-11-2013 foi transferido para a comarca de Manaus/AM, à disposição do Juízo de Direito da comarca de Envira/AM, local onde se deram os fatos apontados como criminosos.

Noticia que o réu permaneceu preso durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e, proferida a pronúncia, isso em 5-6-2012, admitindo a prática dos crimes denunciados, o MM. Juízo singular deixou de se manifestar sobre a necessidade ou não da preservação de sua segregação cautelar, em flagrante afronta do previsto no art. 413, § 3º, do CPP.

Fazem ver que, em razão de pedido de concessão de liberdade provisória, em 30-1-2013 o Juízo *a quo* negou o pleito, fundado na "*presunção de que o paciente, em liberdade irá se furtar à aplicação da lei penal e obstruir a instrução criminal*" já finda com a prolação da sentença de pronúncia, perpetuando a coação ilegal a que vem sendo submetido o paciente (fls. 7).

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a ausência de manifestação quanto à preventiva na decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia não poderia ser suprida pela presunção de que permaneceria inalterada a situação fático-processual que teria dado ensejo à medida extrema.

Argumentam, de mais a mais, que o encerramento da fase do *judicium accusationis*, com a admissão da acusação, não afastaria o alegado excesso de prazo da custódia cautelar, porquanto o acusado encontra-se preso desde 2010, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Defendem que não obstante se afirme que se cuida de ação penal com vários réus, processada em comarca distante, não se poderia concluir que se trata de feito complexo a justificar a mora processual que vem ocorrendo.

Asseveram que a demora na entrega da prestação jurisdicional não poderia ser atribuída à defesa, ressaltando que ainda não teria sido julgado o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público.

Alegam, por fim, que a constrição antecipada seria desnecessária, pois o réu é primário, possui bons antecedentes e residência fixa na comarca de Manaus/AM há mais de 7 (sete) anos, predados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Observam que a gravidade do delito e o clamor social não constituiriam motivação idônea para a manutenção da segregação processual a bem da ordem pública.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado.

Sobreveio pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela de urgência, indeferido.

O Juízo de Direito da comarca de Envira/AM prestou seus esclarecimentos, dando conta de que o feito havia sido desaforado para a comarca de Manaus/AM, por decisão do Tribunal *a quo*, sendo os autos, portanto, em 1º-10-2013, encaminhados à 1ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM (fls. 174-176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do remédio constitucional ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

Diante da notícia de que a ação penal havia sido desaforada para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Manaus/AM, foram solicitadas informações acerca do andamento do feito àquela vara, devidamente colacionadas, quando noticiou-se que os autos aguardam a designação de data para julgamento do réu pelo Tribunal do Júri (fls. 202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.732 - AM (2013/0295765-2)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 7-11-2010, convertida a prisão em preventiva, e em seguida denunciado por violação aos arts. 129, *caput*, e aos arts. 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal, bem como aos arts. 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, porque, naquela data, chegou à comarca de Envira/AM, juntamente com os outros 5 (cinco) indivíduos, onde, previamente ajustados de forma permanente e estável, planejavam realizar uma série de delitos contra o patrimônio, tais como *"roubos no comércio local, ao Banco Bradesco e até mesmo subtrair o dinheiro de propriedade do Município destinado no pagamento de seus funcionários, cujas informações eram repassadas por Ronei da Costa Nascimento, vulgo Roni, integrante preso tentando se evadir deste Município, e Francisco Iracildo Magalhães da Silva, vulgo Dande"*, mas, *"confrontados pelo policiamento, com ato instintivo de sobrevivência, os policiais militares alvejaram três elementos do bando, a saber: José Bonifácio Vidal Mendes (Manoel Guimarães Prado), Ariovaldo Santos de Melo e José Leandro Machado Aguiar, vindo a óbito os dois últimos"*, findando os demais presos em flagrante (fls. 48-49).

Sobre a forma como se deram os fatos, narra a exordial acusatória que:

No dia acima referido, os denunciados chegaram neste município vindos da cidade de Tarunacá-AC. Aqui estando, desceram da embarcação e subiram noutra atracada no porto do furo. A canoa que os trouxe deu meia volta e retornou da localidade de onde saíra.

Já em terra firme, os denunciados começaram a questionar pessoas acerca de quem eram os empresários bem sucedidos no município, fato que despertou desconfiança no cidadão chamado Jorde Jonis Simão de Souza, decidindo, então, comunicar a Polícia Militar do acontecido.

Informados da situação, se dirigiram ao local os PMs Francisco Odemilson de Oliveira Menezes e Edney Martins de Alencar, e os guardas municipais Edivino Amaro de Castro e Antônio Moura da Silva. Ao chegar avistaram três elementos à beira do barranco. Surpreendido, José Leandro Machado de Aguiar, o "Ralado", desceu em direção ao barco onde também se encontravam mais dois elementos (José Bonifácio Vidal Mendes - Manoel Guimarães Prado, vulgo Lepo e Ariovaldo Santos de Melo (Ariovaldo), vulgo Maurício), indo em direção a uma mochila que estava na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

popa da embarcação, razão pela qual o policial militar Francisco Odemilson determinou que "Ralado" ficasse longe da bolsa.

Atendido, o policial militar embarcou na canoa em direção a "Ralado", momento em que, não mantendo distanciamento de segurança, foi surpreendido pela reação do meliante, que se virou rapidamente na direção do PM, segurou 110 tambor do revólver que portava e tentava a todo custo tomar-lhe a arma para matar o policial.

Diante disso, o guarda municipal Edivino intercedeu na briga, dando uma "gravata" em Lepo, que, por sua vez, também segurava o PM Odemilson. Nesse mesmo momento, os outros dois elementos, à vista da queda do PM dentro da embarcação, ficaram concentrados na luta para tomar-lhe o revólver.

Assim, estando em desvantagem, o PM chamou pelo companheiro de farda Edney Martins de Alencar, que desceu o barranco para ajudar os demais colegas.

Receoso com o reforço policial, "Ralado" correu novamente em direção a bolsa que estava na popa da embarcação, de lá retirando uma arma de fogo.

Vendo que estava armado, o PM Alencar sacou seu revólver e efetuou disparo na direção do indivíduo, atingindo-o. Ferido, "Ralado" pulou no rio tentando se esconder. O PM Alencar, efetuando novo disparo, atingiu José Bonifácio Vidal Mendes, o Lepo, no braço esquerdo.

Espantado com os tiros, Arivonaldo, que estava em cima do PM soltou o tambor da arma de Francisco Odemilson, momento em que este efetuou disparos na direção daquele, ocasionando-lhe a morte, após seu ingresso no hospital.

Presos e algemados, foram levados em direção a viatura policial. Chegando ao local onde estava estacionado veículo, constataram que a viatura já não estava onde haviam deixado. Foi quando o guarda municipal A. Silva afirmou que foi lesionado na cabeça ao receber uma paulada desferida por César Souza Santos, o Chacal, conforme consta no laudo de exame de corpo de delito (fl.), e que tanto este como José Ferreira Dias, o Zezinho, se evadiram no veículo, posteriormente encontrado na estrada dos espinheiros.

Perseguidos, Zezinho e Chacal foram capturados pela Polícia Militar, e, após procedimentos policiais, transferidos para a cidade de Manaus.

Ressalte-se que na mochila em poder dos cinco elementos continha armas de fogo de grosso calibre, inclusive armamento bélico de uso restrito das forças armadas, sem que houvesse qualquer autorização legal ou regulamentar para seu porte, a saber: 1. 01 (uma) escopeta calibre 12 boito, numeração E21536-00, modelo B5A-5T-84-PUMP; 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02 (dois) fuzis aparentemente de calibre 7.62 VZ 24; 3. 01 (uma) pistola PT 940, calibre ,40, com numeração raspada; 4. 02 (duas) pistolas 9mm FN Browning com as seguintes numerações: 254161 c 254243; 5. 01(uma) pistola millennium PT 111, calibre 9mm PARÁ, TVG 40531, FBM-BO; 6. 60 (sessenta) munições calibre 7.62 intactas e 48 (quarenta e oito) deflagradas; 7. 13 (treze) munições calibre PT .40 intactas; 8. 47 (quarenta e sete) munições calibre 9mm intactas c I (uma) deflagrada; 9. 21 (vinte e uma) munições calibre 12 intactas; 10. 05 (cinco) munições calibre 38 intactas; 11. 22 (vinte e duas) munições calibre .30 intactas.

Por sua vez, o envolvimento de Francisco Iracildo Magalhães da Silva, vulgo Dande, e de Ronei da Costa Nascimento, vulgo Roni, está evidenciado nos autos, conforme se verá adiante.

Interrogado perante a Autoridade Policial, José Ferreira Dias, o Zezinho, quando indagado pelo Delegado de Polícia qual era o estabelecimento que seria roubado, afirmou:

"que a intenção era roubar o Danço Bradesco. "mas, primeiro estava esperando informação se o dinheiro da prefeitura ia chegar primeiro já que os salários dos funcionários estavam atrasados há mais de quatro meses e quem havia informado para o Ralado e o LEPO era o Gerente do Bradesco desta cidade (...)" (fl. 6)

A seguir, César Souza Santos, o Chacal, quando do seu interrogatório, assevera que não havia uma só pessoa repassando informações privilegiadas acerca das condições financeiras dos comerciantes, da forma e rotina de pagamento dos funcionários municipais. Indagado pela Autoridade Policial quem era a pessoa que o "Ralado", chefe da gangue, mantinha contato nesta cidade, asseverou:

"que uma vez o Ralado disse ser uma pessoa que atende pelo nome de RONI (...)" (fl. 8)

Dessa forma, são fortes os indícios de participação de Ronei com o bando armado, sob a forma de partícipe na prestação de informações cruciais para o tão esperado desempenho dos meliantes na empreitada criminosa, demonstrando, assim, a adesão subjetiva à quadrilha e os crimes que seriam cometidos neste município.

É importante ressaltar que Ronei, também conhecido nesta cidade por Roni, é uma pessoa conhecida, não por sua desenvoltura com o trabalho ou outra atividade empresarial local, mas, sim, por seus contratempos com a polícia militar e guardas municipais, já tendo chegado a conhecimento do Ministério Público alguns procedimentos administrativos policiais revelando comportamentos inadequados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por igual motivo, só existe uma pessoa responsável pelo gerenciamento do posto de atendimento avançado do Bradesco neste Município, pessoa que responde pelo apelido de Dande, cujo nome é Francisco Iracildo Magalhães da Silva.

Assim, Excelência, a citação aos seus nomes não se trata de mera coincidência ou uma tentativa dos meliantes em afastar suas responsabilidades, mas, isso sim, verdadeiro fato demonstrativo de envolvimento desses denunciados com a quadrilha presa nesta cidade, o que evidencia a adesão subjetiva aos crimes que iriam ser praticados neste município, cuja estabilidade e permanência sobressalta aos olhos. (fls. 48-53)

Encerrada a primeira fase do processo, em 5-6-2012 o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, pela prática dos seguintes delitos - art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, e arts. 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como nos arts. 14 e 16, da Lei n.º 10.826/2003 -, nada sendo dito acerca da **manutenção ou revogação da sua prisão preventiva** (fls. 61-64).

Em 30-1-2013, contudo, o Juízo singular, manifestando-se sobre pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, indeferiu o pleito, mantendo a preventiva, diante da gravidade dos fatos criminosos em que se encontrava pronunciado e ainda para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, pelo fato de não possuir residência no distrito da culpa, ou mesmo em Manaus/AM, onde se encontrava preso.

Destacou o togado singular, na oportunidade, que *"os réus foram pronunciados e aguardam julgamento pelo E. Júri Popular. A dificuldade em realizar o julgamento surge em razão da enorme distância que separa os municípios de Envira e Manaus. Além da dificuldade geográfica, é notório que o efetivo policial em cidades como Envira é praticamente irrisório. São apenas 6 policiais militares. É claro que esse efetivo não é suficiente para garantir a segurança no dia do julgamento. A Câmara Municipal de Envira já se manifestou pela não realização do julgamento em Envira, atuando como legítimos representantes da população"*, motivo pelo qual *"o representante do Ministério Público ingressou com pedido de desaforamento perante o TJAM, informando a situação acima, e pedindo para que o julgamento seja realizado na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Manaus, local onde os Réus estão presos", salientando, por fim que, "a fim de evitar uma fuga prematura dos pronunciados, necessário aguardar o julgamento do pedido de desaforamento interposto" (fls. 80).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que, finalizada a instrução da primeira etapa do processo e pronunciado o agente, *"fica afastado o excesso de prazo invocado, por força das Súmulas 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 104).

Quanto à prisão, asseverou que, *"de fato, observa-se que não houve manifestação do Juízo a quo quanto à manutenção da prisão preventiva, na decisão de fls. 39/42" - a de pronúncia -, contudo, entendeu que "Não obstante, extrai-se dos autos que não houve alteração fático-processual, de forma que os requisitos da referida medida cautelar permanecem presentes no caso", concluindo que, "em atenção à periculosidade social do agente, denotada a partir da quantidade e gravidade dos crimes cometidos, faz-se imperativa a manutenção da prisão, por garantia à ordem pública"* (fls. 106 e 107).

Das informações do Juízo singular constata-se que, aforado pedido de desaforamento pela acusação, foi o pleito acolhido pelo Tribunal impetrado, em sessão realizada no dia 25-9-2013, tendo sido encaminhado à 1ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM, onde aguarda data para a realização do julgamento do paciente e demais réus pelo Conselho Popular (fls. 174-176 e fls. 200-202).

Dessa forma, inicialmente, com razão os impetrantes quando apontam que houve omissão do togado singular em relação ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que, quando da prolação da sentença de pronúncia, realmente não se manifestou acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, não podendo a Corte de origem suprir a omissão.

O artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada com o advento da Lei 11.689/2008, atribui ao magistrado a obrigação de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva por ocasião da decisão de pronúncia, veja-se:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

§ 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)"

A respeito da indispensabilidade de manifestação do Juízo acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar na decisão que pronuncia o acusado, traz-se à colação a lição de EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA :

E na linha agora de um processo já informado pelos sopros das garantias constitucionais, o art. 413, § 3º, CPP exige que tanto a manutenção daquele que ela se encontrar quanto a decretação da prisão preventiva que se mostrar necessária naquele momento sejam motivadas judicialmente, com o que restou revogada não só a prisão decorrente de pronúncia (texto revogado do art. 408), como, mais adiante, no art. 594 - este revogado expressamente - a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível. (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 576).

Na mesma esteira é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Prisão por pronúncia: *a nova medida para a decretação de prisão cautelar é o cenário da prisão preventiva, com os requisitos estampados no art. 312 do CPP. Não mais interessa a análise da primariedade ou da reincidência, nem dos bons ou maus antecedentes. Entretanto, deve o juiz, ao pronunciar o réu, manifestar-se, expressamente, motivando qual caminho adotará em relação à prisão ou à liberdade. Se o acusado estiver solto, a regra é assim permanecer, salvo se algum dos requisitos do art. 312 do CPP se fizer presente. Se estiver preso, pode assim permanecer, devendo o magistrado indicar o fundamento, calcado no referido art. 312. Pode, também, ser colocado em liberdade, desde que não mais existam requisitos autorizadores da prisão processual. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 758).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a omissão do Juízo singular, que, diga-se, não teria o condão de tornar nula a decisão provisional na sua íntegra, já que se refere apenas à impossibilidade da defesa exercer o controle de legalidade sobre a constrição cautelar imposta ao acusado, sem qualquer ingerência nas razões que levaram o Juízo singular a admitir o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, verifica-se que a questão encontra-se superada.

Isso porque, em seguida, embora por provocação da defesa, o Magistrado manifestou-se sobre a indispensabilidade da preservação da constrição antecipada, quando aduziu que o paciente e os demais réus eram acusados de, *"supostamente, praticarem os delitos de tentativa de homicídio, na forma qualificada, porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha"*, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo a prisão ser mantida principalmente para a conveniência da instrução criminal e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, *"justamente pelo fato de que os 3 (três) Réus não possuem residência em Envira ou mesmo Manaus, cidade onde se encontram presos"* (fls. 79).

Merece registro que, ainda que reconhecida a mencionada eiva, não se poderia falar em ilegalidade da constrição preventiva do paciente, uma vez que restaram íntegros os fundamentos contidos no decreto construtivo anteriormente exarado em seu desfavor.

É que a omissão do Juízo singular não pode ser confundida com ausência de motivos para o cerceamento provisório da liberdade do acusado, mormente porque estes já foram outrora demonstrados no decreto de prisão preventiva, os quais, acaso remanescentes, seriam aptos a justificar a manutenção da medida de exceção.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, o legislador ordinário atribuiu ao magistrado o dever de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva ao proferir a provisional, fazendo-o de forma fundamentada, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. No caso dos autos, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia houve verdadeira omissão por parte do magistrado singular com relação à exigência contida no mencionado dispositivo da legislação processual penal, pois em momento algum foi feita qualquer menção à necessidade ou não de preservação da custódia cautelar do paciente.

3. A ausência de manifestação do magistrado singular acerca da manutenção da constrição do acusado não pode ser confundida com a repudiada inidoneidade ou ausência de fundamentos que dão embasamento à medida de exceção.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo singular, com observância ao disposto no § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, decida acerca da necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar do paciente.

(HC 130.198/GO, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011)

E, no caso, mesmo que assim não fosse, a ilegalidade, como dito, encontra-se superada com a posterior manifestação do Magistrado quanto à prisão cautelar.

No tocante aos fundamentos da segregação, infere-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do paciente e dos demais envolvidos nos fatos criminosos denunciados.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão, pois o paciente é acusado da prática de uma série de crimes - formação de quadrilha armada, tentativa de homicídio simples, resistência e porte ilegal de armas de fogo e de munições de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido e de uso restrito - estando denunciado e pronunciado por em tese ter se associado de forma permanente e estável a outros 6 (seis) indivíduos - 4 (quatro) foram denunciados e outros 2 (dois) foram mortos no confronto com a polícia local quando da prisão em flagrante - indivíduos na sua maioria residentes em outros Estados da Federação e vindos do Acre supostamente para a prática de uma série de roubos na região.

Consta da inicial acusatória que as vítimas visadas eram agências bancárias, a municipalidade e pessoas importantes do local, e que os acusados foram capturados na posse de considerável quantidade de armas de fogo de grosso calibre e de munições de uso e porte ilegal, tendo ainda resistido violentamente à prisão em flagrante realizada pelos policiais, havendo notícias de que os membros da quadrilha foram munidos de informações privilegiadas acerca das condições financeiras de empresários da região e da forma e rotina de pagamento dos funcionários daquele município (fls. 46-53 e fls. 61-64).

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes, com prévio planejamento e uma maior organização por parte dos agentes, em que os membros da quadrilha se deslocaram de seus Estados e cidades de origem para, fortemente armados, em tese, cometer crimes graves na pequena e longínqua cidade de Envira/AM, que, como informou o togado singular possui um reduzido efetivo policial, bem evidenciam a periculosidade social dos agentes envolvidos, aqui incluído o paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, com a medida extrema, reprodução de fatos criminosos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Ademais, a custódia está justificada também no fato de o paciente não ter comprovado possuir residência fixa no distrito da culpa ou mesmo na comarca de Manaus/AM, sendo devida a prisão, portanto, para assegurar a conveniência da instrução criminal, agora da segunda etapa do processo, e a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e o julgamento plenário está prestes a ocorrer.

Destaca-se, ademais que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que demonstradas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça nesse viés.

No referente ao alegado excesso de prazo na finalização da ação penal, melhor sorte não socorre os impetrantes, pois embora o paciente encontre-se recolhido cautelarmente desde novembro de 2010, segundo informações do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital/AM, para onde foi desaforado o feito, está em vias de ser submetido a julgamento popular, estando os autos no aguardo apenas da marcação da data para a realização do Júri.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

No caso, a complexidade e as particularidades do processo - o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de cinco crimes, cometidos em concurso de 7 (sete) agente, envolvendo 5 (cinco) réus e com pluralidade de vítimas - 4 (quatro) -, em que os acusados encontram-se recolhidos em comarca distante da em que estão sendo processados, somados aos incidentes ocorridos - necessidade de expedição de precatórias e de exame de pedido de desaforamento, dada a impossibilidade de realização do julgamento popular na comarca em que ocorreram -, acabaram por ensejar um maior alongamento na finalização da causa, que no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divide-se em duas etapas - a do *judicium accusationis* e a do *judicium causae*.

Das informações colacionadas, ademais, tem-se que a ação penal tem tido regular andamento, já que a sentença de pronúncia foi proferida em 5-6-2012 e o pedido de desaforamento foi julgado em 25-9-2013, indo o processo concluso ao Juízo competente em 2-12-2013, encontrando-se no aguardo de pauta para a marcação do julgamento popular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo **injustificado** na instrução, vez que o alongamento encontra respaldo nas particularidades da causa, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado do cometimento de vários delitos, cujas penas mínimas em abstrato, somadas por força do concurso material, são consideráveis, e que ficou preso durante toda a primeira etapa do feito.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INOCORRÊNCIA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a caracterização da indevida dilação: a expedição de carta precatória e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação regular do feito, como indica extrato do processo obtido no site do Tribunal local.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 251.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- **Consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo certo que é permitido ao juiz, diante da complexidade do caso, extrapolar os limites estabelecidos em lei para conclusão da instrução criminal.**

- **Complexidade do feito, pluralidade de réus e a expedição de cartas precatórias justificam a dilação do prazo para formação da culpa, nos limites da razoabilidade.**

[...]

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação acautelatória, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre in casu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 212.472/MT, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

Entretanto, de se recomendar ao Juízo singular em que agora tramita o processo, que seja incluído em pauta para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri com a **máxima urgência**.

Diante de todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie, **com a recomendação de que seja conferida prioridade ao julgamento do paciente pelo Júri**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0295765-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.732 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002809420128044000 14945420118040021 2809420128044000 40017018620138040000
40019520720138040000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CEZAR SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ BONFÁCIO VIDA MENDES
CORRÉU	: JOSÉ BONIFÁCIO VIDAL MENDES
CORRÉU	: MANOEL GUIMARÃES PRADO
CORRÉU	: JOSÉ FERREIRA DIAS
CORRÉU	: RONEI DA COSTA NASCIMENTO
CORRÉU	: FRANCISCO IRACILDO MAGALHÃES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.